

01/07 87909 Trade Food Distribuidora de Ali 4.050,00
 01/07 87910 Barros Comércio De Rações Eirel 14.853,05
 01/07 87911 Barros Comércio De Rações Eirel 4.476,00
 01/07 87912 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.751,85
 01/07 87913 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 400,75
 01/07 87914 Gasball Armazenadora e Distribu 967,01
 01/07 87915 Centrão Comércio de Equipamento 13.939,42
 01/07 87916 Hidrossolo Serv Ambient e Pocos 2.628,36
 01/07 87917 Cristiano Rodrigo Tolentino - M 1.238,46
 01/07 87918 Cristiano Rodrigo Tolentino - M 794,23
 01/07 87919 Link Card Adm de Benefícios Eir 2.226,68
 01/07 87920 Link Card Adm de Benefícios Eir 380,11
 02/07 88367 Tatiana Priscila de Matos 1.000,00
 03/07 88696 Pref Municipal de Iitrapina 138,33
 03/07 89175 Frigorífico Rey Charques Ltda e 2.196,40
 03/07 89176 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 03/07 89177 Bello Alimentos Ltda. 2.970,00
 03/07 89178 Comercial Taquarussu Ltda Epp 1.946,18
 03/07 89179 Gisele Regina Rodrigues Kinitel 1.575,11
 04/07 89611 Pref Municipal de Iitrapina 580,80
 04/07 89658 Trade Food Distribuidora de Ali 3.037,50
 04/07 89659 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 04/07 89660 Com. Atac. Prod. Alim. Alfa Ome 4.615,00
 05/07 90447 Comercial Hortifruti. Francisco 730,40
 05/07 90448 Frioli Frigorífico Oliveira Ltd 9.723,20
 05/07 90449 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.751,85
 05/07 90450 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 400,75
 08/07 91559 Jm Transportes e Com. De Alimen 5.259,30
 08/07 91560 Gasball Armazenadora e Distribu 10.487,84
 08/07 91683 Vo Zezo Comercial Ltda Me 11.464,00
 10/07 92656 Bello Alimentos Ltda. 3.060,00
 10/07 92657 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 10/07 92658 Gisele Regina Rodrigues Kinitel 1.575,11
 10/07 92659 Comercial Taquarussu Ltda Epp 1.946,18
 10/07 92660 Frioli Frigorífico Oliveira Ltd 9.723,20
 10/07 92661 Telefonica Brasil S A 885,02
 11/07 93538 Comercial Hortifruti. Francisco 730,40
 12/07 94167 Pref Municipal de Iitrapina 63.607,49
 12/07 94168 Elektro Redes S.a. 24.651,72
 15/07 95055 Fabiana da Silva Marques - Me 974,46
 15/07 95056 JI Foods Distribuidora Eireli 2.016,95
 15/07 95057 JI Foods Distribuidora Eireli 2.983,90
 15/07 95058 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 15/07 95059 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 400,75
 15/07 95060 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.751,85
 15/07 95061 Gasball Armazenadora e Distribu 1.227,26
 16/07 96110 Link Card Adm de Benefícios Eir 1.661,03
 16/07 96111 Link Card Adm de Benefícios Eir 380,80
 16/07 96112 Elektro Redes S.a. 2.962,59
 17/07 96658 Gisele Regina Rodrigues Kinitel 1.575,11
 17/07 96659 Comercial Taquarussu Ltda Epp 1.946,18
 17/07 96660 Frioli Frigorífico Oliveira Ltd 9.723,20
 18/07 97620 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 18/07 97621 Bello Alimentos Ltda. 3.060,00
 18/07 97622 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 19/07 98459 Lapema Agropecuaria Eireli Me. 5.445,00
 22/07 99128 Gasball Armazenadora e Distribu 11.026,51
 23/07 99580 Bello Alimentos Ltda. 3.019,50
 23/07 99581 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.751,85
 23/07 99582 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 23/07 99583 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 400,75
 23/07 99584 Comercial Hortifruti. Francisco 739,20
 23/07 99585 Comercial Hortifruti. Francisco 730,40
 23/07 99586 Frigorífico Rey Charques Ltda e 2.441,88
 24/07 99829 Comercial Taquarussu Ltda Epp 2.264,94
 24/07 99830 Gisele Regina Rodrigues Kinitel 1.571,28
 24/07 99831 Moinho Globo Alimentos S.a 4.300,00
 24/07 99832 Nutricional Comércio De Alimen 4.366,39
 24/07 99833 Nutricional Comércio De Alimen 1.244,81
 24/07 99834 JI Foods Distribuidora Eireli 3.195,20
 25/07 A0564 Trade Food Distribuidora de Ali 3.037,50
 25/07 A0565 Barros Comércio De Rações Eirel 11.503,32
 25/07 A0566 Algari Fatima de Oliveira Braz- 897,00
 25/07 A0567 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.167,90
 26/07 A1348 Diárias/Aj.de Custo 92,85
 26/07 A1349 Diárias/Aj.de Custo 483,89
 26/07 A1350 Diárias/Aj.de Custo 809,67
 26/07 A1351 Diárias/Aj.de Custo 2.005,60
 26/07 A1526 Frioli Frigorífico Oliveira Ltd 9.723,20
 29/07 A2373 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 400,75
 29/07 A2374 Gasball Armazenadora e Distribu 1.187,67
 29/07 A2375 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 1.751,85
 29/07 A2376 Getulio B Tavoraro & Cia Ltda 629,75
 29/07 A2377 Gisele Regina Rodrigues Kinitel 4.649,88
 29/07 A2378 Jm Transportes e Com. De Alimen 5.259,30
 29/07 A2379 Frioli Frigorífico Oliveira Ltd 12.366,40
 30/07 A3283 Cristiano Rodrigo Tolentino - M 473,77
 31/07 A4231 Hidrossolo Serv Ambient e Pocos 2.628,36
 31/07 A4232 Link Card Adm de Benefícios Eir 465,81
 31/07 A4233 Centrão Comércio de Equipamento 13.939,42
 31/07 A4234 Link Card Adm de Benefícios Eir 1.973,58
 31/07 A4235 Link Card Adm de Benefícios Eir 553,90
 31/07 A4236 Micheli da Silva Rodrigues 3.000,00

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO

Despacho do Coordenador, de 13-8-2019

Determinando a instauração de Processo Administrativo em face de L.S. por infração aos artigos 241, incisos XIII e XIV c.c. artigo 256, inciso II, todos da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Ofício 3270/2019-PIRAP) (Despacho 5051/2019).

Despacho do Coordenador, de 13-8-2019

Ratificando, em atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, e suas atualizações, a situação de inexistência de licitação reconhecida pelo Diretor Técnico III da Penitenciária de Osvaldo Cruz, com fulcro "caput" do artigo 25 da mesma Lei Federal, em favor da Empresa de Transportes Andorinha S/A, CNPJ 55.334.262/0001-84, para atender despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres entre os municípios de Osvaldo Cruz à São José do Rio Preto e vice-versa, durante a vigência do contrato. (Proc. 011/2019-POC)

Despacho do Coordenador, de 13-8-2019

Deliberando, em atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal, amparado também no Princípio da Razoabilidade, pela anulação da decisão de fls. 98/99, bem como de todo o processo, referente a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 01 ano à Empresa Jurandi Rodrigues do Nascimento ME, CNPJ 29.018.283/0001-80, verificado vício de competência, devendo o referido procedimento ser arquivado, orienta-se pela instauração de novo procedimento com as adequações pertinentes ao caso. (Proc. 114/19-PPAR-PAUL)

CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DR. JAVERT DE ANDRADE - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Despacho do Diretor, de 12-8-2019

Determinando a realização da Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 6-8-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261/68, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 205/2019) (AP 24/2019).

PENITENCIÁRIA WELLINGTON RODRIGO SEGURA - PRESIDENTE PRUDENTE

Despacho do Diretor, de 13-8-2019

Determinando a realização de Apuração Preliminar para averiguação dos fatos registrados no Comunicado de Evento 314 de 09-08-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139/2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261/1968, alterada pela Lei Complementar 942/2003. (AP 044/2019).

PENITENCIÁRIA DE IRAPURU

Despacho do Diretor, de 1º-8-2019

Determinando a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 17-07-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 339/2019). (430/2019)

PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA

Despacho do Diretor, de 13-8-2019

Determinando a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 10-08-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 199/2019 e PAP 10/2019). (10)

Fazenda e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SFP/PGE-3, de 13-08-2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidos a título de sujeição passiva por substituição tributária

O Secretário da Fazenda e Planejamento e a Procuradoria Geral do Estado, considerando o disposto nos artigos 570 a 583 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, resolvem:

Artigo 1º - Os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidos a título de sujeição passiva por substituição tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data final de adesão ao parcelamento estabelecida no § 1º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuzados ou não, poderão ser recolhidos, excepcionalmente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos desta resolução.

§ 1º - Os parcelamentos nos termos desta resolução poderão ser requeridos até 31-12-2019.

§ 2º - Não haverá restrições quanto à quantidade de parcelamentos a serem requeridos, desde que protocolizados no prazo indicado no § 1º.

§ 3º - Poderão ser parcelados débitos fiscais relacionados com o ICMS devido por substituição tributária:

- 1 - declarados pelo contribuinte e não pagos;
- 2 - exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIM;
- 3 - decorrentes de procedimento de autorregularização no âmbito do programa "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

§ 4º - Para fins do disposto nesta resolução:

- 1 - considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas e demais acréscimos, calculados até a data do deferimento do pedido de parcelamento, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 528 do Regulamento do ICMS - RICMS;
- 2 - deverão ser atendidas as condições estabelecidas nos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS - RICMS.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento, nos termos desta resolução, de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, deverá ser efetuado:

I - no caso de débitos fiscais declarados, de valor original cuja soma seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00, por meio do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>;

II - mediante preenchimento do formulário, modelo 1 ou 2, que se encontra disponível para "download" no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, o qual deverá ser protocolizado no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte:

- a) no caso de débitos fiscais declarados, de valor original cuja soma seja superior a R\$ 50.000.000,00;
- b) no caso de débitos fiscais apurados de ofício pelo fisco;
- c) nos demais casos, inclusive quando houver impossibilidade de técnica para o procedimento previsto no inciso I.

Artigo 3º - Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuzados ou não, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo representante legal do contribuinte, no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Artigo 4º - São competentes para deferir os pedidos de parcelamento:

- I - efetuados por meio de formulário, nos termos do inciso II do artigo 2º, relativamente a débitos não inscritos na dívida ativa:
 - a) o Secretário da Fazenda e Planejamento, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 50.000.000,00;
 - b) o Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 e inferior a R\$ 50.000.000,00;
 - c) o Delegado Regional Tributário, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e inferior a R\$ 30.000.000,00;
 - d) o Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for inferior a R\$ 10.000.000,00;
- II - de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuzados ou não, o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por valor original do débito fiscal aquele relativo ao imposto, declarado ou denunciado pelo contribuinte ou apurado pelo fisco, bem como a multa punitiva.

Artigo 5º - O valor de cada parcela será obtido:

- I - para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais, mediante a divisão do valor do débito fiscal a ser parcelado pelo número de parcelas.
- II - para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais:
 - a) quanto à primeira parcela, mediante a aplicação do percentual de 5% ao valor do débito a ser parcelado;
 - b) quanto às demais parcelas, mediante a divisão do valor do débito remanescente pelo número de parcelas restantes.

§ 1º - Serão acrescidos ao valor de cada parcela, por ocasião de seu recolhimento, juros, não capitalizáveis, equivalentes:

- 1 - à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do deferimento do pedido de parcelamento até o mês anterior ao do recolhimento da parcela;
- 2 - a 1%, relativamente ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela.

§ 2º - Fica fixado em R\$ 500,00 o valor mínimo da parcela nos casos disciplinados por esta resolução.

§ 3º - No caso de execução fiscal ajuzada, o parcelamento deverá abranger todas as Certidões de Dívida Ativa e observar as regras desta Resolução.

Artigo 6º - O vencimento das parcelas será, relativamente aos pedidos de parcelamento deferidos:

- I - entre os dias 1º e 15 (quinze) do mês:
 - a) no dia 10 (dez) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas;

II - entre o dia 16 (dezesesseis) e o último dia do mês:

- a) no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas.

§ 1º - Na ocorrência de atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, no recolhimento do valor integral de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, considerará-se rompido o parcelamento.

§ 2º - O rompimento do parcelamento acarretará:

- 1 - a inscrição e o ajuzamento da execução fiscal, após decorrido o prazo previsto no artigo 8º; inciso II, alínea "a", tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa;

2 - o imediato prosseguimento da execução fiscal, tratando-se de débito inscrito e ajuzado.

Artigo 7º - Para fins de recolhimento das parcelas, observar-se-á o que se segue:

I - a primeira parcela deverá ser recolhida por Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, emitida no:

- a) Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa;
- b) no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuzados;

II - o recolhimento das parcelas subsequentes à primeira deverá ocorrer por meio de débito automático em conta corrente mantida pelo contribuinte em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O recolhimento da primeira parcela, pelo seu valor integral, até a data de vencimento, é condição necessária para se considerar celebrado o parcelamento.

§ 2º - Para o recolhimento das parcelas subsequentes à primeira por meio de débito automático, conforme disposto no inciso II, o contribuinte deverá encaminhar à instituição bancária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de vencimento da primeira parcela, o formulário de autorização de débito em conta corrente bancária, em 2 (duas) vias, das quais uma será devolvida ao contribuinte como comprovante, sendo que o referido formulário encontra-se disponível:

- 1 - no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa;
- 2 - no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuzados.

§ 3º - Na hipótese de não efetivação, por qualquer motivo, do débito automático em conta corrente, o contribuinte deverá proceder ao recolhimento da parcela não debitada por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, a ser emitida conforme alínea "a" ou "b" do inciso I.

§ 4º - A Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS referida no § 3º deverá ser recolhida, sem prejuízo dos acréscimos financeiros cabíveis e com observância do prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de rompimento do parcelamento, conforme previsto no § 1º do artigo 6º.

§ 5º - No caso de alteração da instituição bancária ou da conta corrente inicialmente autorizada para efetivar o débito automático das parcelas, o contribuinte deverá adotar os mesmos procedimentos descritos no § 2º deste artigo.

Artigo 8º - Aos parcelamentos de débitos fiscais celebrados nos termos desta resolução:

- I - não será concedida a postergação de parcelas;
- II - poderá ser concedido o reparcelamento do saldo de parcelamento rompido, uma única vez, desde que seja:
 - a) requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do rompimento;
 - b) reincorporada ao saldo remanescente, se for o caso, a redução da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações tributárias, conforme previsto no § 2º do artigo 574-A do Regulamento do ICMS;
 - c) apresentada garantia nos termos do artigo 10 ou se for recolhido, como primeira parcela do reparcelamento, o valor correspondente a, no mínimo, 15% do saldo remanescente.

Artigo 9º - Os parcelamentos de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa decorrentes de operações ou prestações de contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, somente serão concedidos se for apresentada garantia nos termos do artigo 10.

Artigo 10 - A garantia, para fins de concessão de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, deverá:

- I - ser prestada por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais;
- II - garantir o débito fiscal integralmente e ser irrevogável no transcorrer do período da garantia;
- III - oferecer cobertura pelo período em que durar o parcelamento, acrescido de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único - O rompimento do parcelamento, para o qual tenha sido exigida a garantia, implicará a imediata execução da garantia para liquidar o saldo remanescente, atualizado até o momento da liquidação.

Artigo 11 - Na hipótese de alteração do valor do débito fiscal declarado pelo contribuinte, em decorrência de substituição da Guia de Informação e Apuração - GIA efetuada posteriormente à concessão do parcelamento desse débito, observar-se-á o que segue:

- I - tratando-se de débito fiscal não inscrito em dívida ativa:
 - a) se houver majoração no valor do débito, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento do valor acrescido, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 1º;
 - b) se houver redução no valor do débito, será efetuado, mediante solicitação do contribuinte, o ajuste no parcelamento, mantendo-se o prazo e recalculando-se, para menor, o valor das parcelas remanescentes, devendo, para tanto, ser observado o valor mínimo da parcela previsto no § 2º do artigo 5º, o que eventualmente acarretará a diminuição do número de parcelas restantes.

II - tratando-se de débito fiscal inscrito na dívida ativa, ajuzado ou não, se houver redução no valor do débito, o ajuste no parcelamento será efetuado pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Se a substituição da Guia de Informação e Apuração - GIA implicar redução no valor do débito incluído em parcelamento rompido, o saldo remanescente será reduzido, mediante solicitação do contribuinte.

Artigo 12 - A imputação de qualquer valor recolhido relativamente a parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, desde que não rompido, será realizada de modo a liquidar, total ou parcialmente, suas parcelas na ordem cronológica de seus vencimentos.

Artigo 13 - A celebração do parcelamento nos termos desta resolução:

- I - implica:
 - a) confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como consistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais incluídos no parcelamento;

II - embora autorizado pelo fisco, não importa presunção de correção dos valores recolhidos ou parcelados, ficando resguardado o direito de a fiscalização exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser requerida judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, sob pena de rompimento do parcelamento.

Artigo 14 - Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento de que trata esta resolução, as disposições relativas ao parcelamento do ICMS.

Artigo 15 - Caberá ao Secretário da Fazenda e Planejamento e à Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de suas competências, decidir sobre os casos omissos.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução Conjunta SFP/SIMA 01, de 09-08-2019

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho vinculado ao Gabinete do Secretário da Fazenda e Planejamento para auxiliar técnica e operacionalmente os procedimentos necessários à estruturação e distribuição de títulos no mercado internacional, por meio da securitização de direitos de créditos de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural (R&PE), de titularidade da SPPREV

Os Secretários da Fazenda e Planejamento e de Infraestrutura e Meio Ambiente,

Resolvem:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda e Planejamento, Grupo de Trabalho com o objetivo de prestar auxílio técnico e operacional em todos os procedimentos necessários decorrentes do Processo SPPREV 610860/2017 relativo a estruturação e distribuição de títulos no mercado internacional, por meio da securitização de royalties, participações especiais e compensações financeiras no resultado da exploração de petróleo e gás natural (R&PE).

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 1º desta Resolução será composto pelos seguintes membros, sem prejuízo de suas regulares atribuições:

- I - Reinaldo dos Santos Lima - RG 18.384.754-4 SSP/SP;
- II - Bruna Stefano Mandrote - RG 46.731.061-0 SSP/SP;
- III - Claudia Polto da Cunha - RG 18.205.781-1 SSP/SP;
- IV - Jorge Luiz Avila da Silva - RG 2.659.125 IFF/RJ;
- V - Max Freddy Frouendorf - RG 17.120.178-4 SSP/SP;
- VI - Luciana de Moura Gabbal Stocche - RG 23.654.597-8 SSP/SP;

- VII - Talita Kelli de França Welzel - RG 5.260.477 SSP/PE;
- VIII - Tomás Bruginiski de Paula - RG 1.554.630 SSP/PR;
- IX - David Polessi de Moraes - RG 28.182.717-5 SSP/SP;
- X - Luis Fernando Milan Muniz Cavalheiro - RG 32.139.649-2 SSP/SP e
- XI - Daniel Bruno de Castro Almeida - RG 10.338.174 SSP/ MG.